



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE
30/08/10.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 663-37.2010.6.02.0000
REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 666-89.2010.6.02.0000
REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 1172-65.2010.6.02.0000

ACÓRDÃO Nº 7.196
(30.08.2010)

REGISTROS DE CANDIDATURAS NºS 663-37.2010.6.02.0000, 666-89.2010.6.02.0000 E 1172-65.2010.6.02.0000, CLASSE 38.

REQUERENTE: COLIGAÇÃO "O POVO NO GOVERNO (PRB, PTB, PSL, PHS, PMN, PTC)".

CANDIDADO: FLAVIO EMILIO ARRUDA SILVA, CARGO DE SENADOR.

CANDIDADO: TEREZA MARGARIDA FERRO LEITE, CARGO DE 1º SUPLENTE DE SENADOR.

CANDIDADO: CARLOS ROBERTO DE LIMA SOARES, CARGO DE 2º SUPLENTE DE SENADOR.

IMPUGNANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO.

IMPUGNADOS: FLAVIO EMILIO ARRUDA SILVA, TEREZA MARGARIDA FERRO LEITE E CARLOS ROBERTO DE LIMA SOARES.

RELATOR: Juiz Francisco Malaquias de Almeida Junior.

Ementa.

REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGOS. SENADOR DA REPÚBLICA, 1º E 2º SUPLENTE. ELEIÇÕES 2010. IMPUGNAÇÕES POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO ESSENCIAL E EM FACE DE INELEGIBILIDADE. CONVERSÃO DOS FEITOS EM DILIGÊNCIA. APARTE SANEADOR EFICAZ. PROCESSOS INSTRUÍDOS COM TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.221/10 E PELA LEI Nº 9.504/97. POSTULANTES AOS CARGOS DE SENADOR E 2º SUPLENTE. CANDIDATOS APTOS. IMPUGNAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. CANDIDATA SUBSTITUTA. CARGO. 1º SUPLENTE. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA o, DA LC Nº 64/90, COM REDAÇÃO DADA PELA LC Nº 135/2010. DEMISSÃO. SERVIÇO PÚBLICO. PORTARIA Nº 517, DE 17.06.2005. PUBLICAÇÃO. DOU, DE 24.06.2005. APURAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 59413.000279/2004-54. AIRC. PROCEDÊNCIA. REGISTRO INDEFERIDO. JULGAMENTO CONJUNTO DOS PEDIDOS. CHAPA INDEFERIDA. DECISÃO POR MAIORIA.

1. Tratando-se de eleições majoritárias, a análise e o julgamento dos pedidos de registro deve ocorrer de maneira conjunta, conforme prescreve o art. 46 da Resolução TSE nº 23.221/2010.

2. Servidor público demitido em decorrência de processo administrativo ou judicial está inelegível pelo prazo de 08 (oito) anos, contado da decisão, segundo dispõe o art. 1º, inciso I, alínea o, da LC nº 64/90, com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 663-37.2010.6.02.0000
REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 666-89.2010.6.02.0000
REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 1172-65.2010.6.02.0000

a redação dada pela LC nº 135/2010, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário.

3. Assim, tendo sido a Sra. Tereza Margarida Ferro Leite, postulante ao cargo de 1º Suplente de Senador, demitida dos quadros do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS), por meio da Portaria nº 517, de 17.06.2005, em face de processo administrativo, e não havendo decisão judicial suspendendo ou anulando o referido ato, é de se reconhecer que a requerente encontra-se inelegível para concorrer no pleito de 2010.

4. Chapa indeferida, em razão da inelegibilidade de um de seus integrantes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente as impugnações propostas contra Flávio Emílio Arruda Silva e Carlos Roberto de Lima Soares, candidatos, respectivamente, aos cargos de Senador da República e 2º Suplente; por maioria, vencido o Juiz Luciano Guimarães Mata, em julgar procedente a ação de impugnação movida em desfavor de Tereza Margarida Ferro Leite, por ser inelegível nos termos do art. 1º, inciso I, alínea o, da LC nº 64/90, indeferindo, por consequência, o pedido de registro de candidatura ao cargo de 1º Suplente; e, também por maioria, em indeferir o registro da chapa de Senador, tudo nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 30 dias do mês de agosto do ano de 2010.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA - Presidente


FRANCISCO MALACATAS DE ALMEIDA JUNIOR - Relator

RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA - Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 663-37.2010.6.02.0000
REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 666-89.2010.6.02.0000
REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 1172-65.2010.6.02.0000

RELATÓRIO

A Coligação "O POVO NO GOVERNO (PRB, PTB, PSL, PHS, PMN, PTC)" vem, por intermédio de seu representante perante a Justiça Eleitoral, Sr. Eraldo Firmino de Oliveira, requerer os registros das candidaturas dos Srs. Flávio Emílio Arruda Silva, Tereza Margarida Ferro Leite e Carlos Roberto de Lima Soares para concorrerem, respectivamente, aos cargos de Senador da República, 1º Suplente de Senador e 2º Suplente de Senador nas eleições de 03/10/2010.

Em razão da desistência do Sr. Guilherme Henrique Pereira de Lima para disputar a vaga de 1º Suplente de Senador, foi apresentada pelo PTB, como substituta, a Sra. Tereza Margarida Ferro Leite, com a anuência de todos os partidos integrantes da coligação.

Instruem os processos, além do formulário denominado Requerimento de Registro de Candidatura (RRC), os seguintes documentos: declaração de bens atualizada e assinada, certidões criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual e do Distrito Federal, fotografia do candidato nos termos do art. 26, III, da Resolução TSE nº 23.221/10, comprovante de escolaridade, certidão de quitação eleitoral, prova de domicílio eleitoral e filiação partidária a mais de um ano antes da eleição.

Publicado, no Diário de Justiça Eletrônico, o edital relativo ao pedido em deslinde, consoante o que dispõe o art. 3º da LC nº 64/90, *c/c* o art. 37 da Res.-TSE nº 23.221/10, o Ministério Público Eleitoral propôs impugnação aos pedidos de registro de candidatura dos Srs. Flávio Emílio Arruda Silva e Carlos Roberto de Lima Soares por ausência de documentos essenciais.

Quando da substituição operada, o *Parquet* impugnou o pedido de registro da Sra. Tereza Margarida Ferro Leite, sob o fundamento de que ela seria inelegível, nos termos do art. 1º, I, *o*, da LC nº 64/90, com a redação dada pela LC nº 135/2010, haja vista que a pretendente foi demitida do serviço público por lesão aos cofres públicos.

Em resposta, os impugnados Flávio Emílio Arruda Silva e Carlos Roberto de Lima Soares pugnaram pela improcedência da ação, uma vez que, após as diligências realizadas, a documentação faltante foi apresentada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 663-37.2010.6.02.0000
REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 666-89.2010.6.02.0000
REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 1172-65.2010.6.02.0000

Realizada a notificação da impugnada Tereza Margarida Ferro Leite, conforme dispõe o art. 39 da Resolução TSE nº 23.221/2010, o prazo para defesa transcorreu *in albis* (certidão de fls. 81, RC nº 1172-65.2010.6.02.0000).

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'AM' or similar, written in a cursive style.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 663-37.2010.6.02.0000
REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 666-89.2010.6.02.0000
REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 1172-65.2010.6.02.0000

VOTO

De início, constata-se, após uma detida análise dos autos, que os postulantes aos cargos de Senador da República e 2º Suplente, respectivamente, Flávio Emílio Arruda Silva e Carlos Roberto de Lima Soares, cumpriram a contento o que determina a legislação de regência, uma vez que acostaram aos autos respectivos todos os documentos tidos por indispensáveis.

Verifica-se que restaram plenamente atendidas as exigências legais no que concerne à documentação, às condições de elegibilidade e à inexistência de causas de inelegibilidade, estando os candidatos mencionados aptos a concorrerem nas eleições de 2010.

Todavia, para a verificação da regularidade da chapa de Senador em destaque, ainda resta apreciar a ação de impugnação de registro proposta pelo Ministério Público Eleitoral contra a 1ª Suplente, Sra. Tereza Margarida Ferro Leite.

Não obstante tenha sido juntada toda documentação exigida pela legislação eleitoral, paira sobre a citada impugnada a alegação de que seria ela inelegível, posto que teria sido demitida do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS), por meio de processo administrativo, no ano de 2005.

O Ministério Público funda a impugnação no art. 1º, inciso I, alínea o, da Lei Complementar nº 64/90, com redação dada pela LC nº 135/2010, *verbis*:

Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

(...)

o) os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 08 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

Registre-se, por oportuno, que esta Corte Regional, em precedentes relativos ao pleito deste ano, assim como o colendo Tribunal Superior Eleitoral, no RO nº 433627/CE, recentemente julgado, firmaram entendimento de que a Lei Complementar nº 135, de 2010, que alterou a LC nº 64/90, a fim de prever outras



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 663-37.2010.6.02.0000
REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 666-89.2010.6.02.0000
REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 1172-65.2010.6.02.0000

hipóteses de inelegibilidade, aplica-se nas eleições de 2010 e alcança fatos anteriores a sua vigência, tendo em vista que não ofende o princípio da anualidade eleitoral previsto no art. 16 da Constituição Federal, e não viola o princípio da irretroatividade da lei penal, por não ser a inelegibilidade pena.

Cumpra salientar também que apesar de não ter havido contestação, tal fato não indica, por si só, que as afirmações lançadas na exordial são verdadeiras. A revelia que se apresenta é relativa, uma vez que cabe ao autor da demanda produzir provas de suas alegações a fim de demonstrar a procedência do pedido, ainda mais quando se trata de restrição de direito fundamental, como o é o direito de sufrágio passivo.

Como prova de sua alegação, o autor acostou a inicial cópia da Portaria nº 517, de 17 de junho de 2005 (fls. 58, RC nº 1172-65.2010.6.02.0000), em que o Ministro de Estado da Integração Nacional, tendo em vista o que consta do Processo nº 59413.000279/2004-54, resolve demitir a Sra. Tereza Margarida Ferro Leite do cargo de datilógrafo do quadro permanente do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS), com fundamento no inciso XV do art. 117, e no inciso X do art. 132, todos da Lei nº 8.112/90, combinados com os arts. 10 e 11, inciso II, da Lei nº 8.429/92.

A referida portaria foi publicada no Diário Oficial da União do dia 24 de junho de 2005, consoante documento de fls. 57, constante do RC nº 1172-65.2010.6.02.0000.

Como se vê da Portaria nº 517, de 2005, a impugnada foi demitida do serviço público por proceder de forma desidiosa (art. 117, inciso XV, Lei 8.112/90), e por lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional (art. 132, inciso X, Lei 8.112/90), condutas estas que denotam atos de improbidade administrativa, de acordo com os arts. 10 e 11, inciso II, da Lei 8.429/92.

Vale assinalar que a demissão deu-se em decorrência de processo administrativo e que a Portaria nº 517, de 17.06.2005, entrou em vigor na data de sua publicação na imprensa oficial, qual seja, 24.06.2005. Ressalte-se ainda que não existe qualquer prova, ou mesmo notícia, de que o referido ato tenha sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário.

Em relação a esse ponto específico, devo registrar que caberia à ré apresentar qualquer prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou

6



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 663-37.2010.6.02.0000
REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 666-89.2010.6.02.0000
REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 1172-65.2010.6.02.0000

extintivo do direito do autor, conforme dispõe o art. 333, inciso II, do CPC, o que não foi feito, haja vista que a impugnada não se manifestou acerca da impugnação.

Portanto, considerando que o prazo de inelegibilidade é de 08 (oito) anos, a contar da decisão que demitiu o servidor público, é de se reconhecer que a impugnada encontra-se inelegível para concorrer nas eleições do corrente ano.

Ante o exposto, voto pela improcedência das AIRCs propostas contra Flávio Emílio Arruda Silva e Carlos Roberto de Lima Soares, candidatos, respectivamente, aos cargos de Senador da República e 2º Suplente, em vista da regularidade dos pedidos; pela procedência da ação de impugnação movida em desfavor de Tereza Margarida Ferro Leite, por ser inelegível nos termos do art. 1º, inciso I, alínea o, da LC nº 64/90, com redação dada pela LC nº 135/2010, indeferindo, por consequência, o pedido de registro de candidatura ao cargo de 1º Suplente; e pelo indeferimento do registro da chapa de Senador, em face da inelegibilidade de um de seus integrantes.

É como voto.


FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR
Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7196, de 30/08/2010, foi conferido e publicado na 77ª Sessão, realizada na mesma data. Eu, Rosely, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 30/08/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Registro de Candidatura Nº 663-37.2010.6.02.0000

Prot. 6.601/2010

Prot. 6.604/2010

Prot. 10.598/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 30/08/2010 (SESSÃO Nº 77/2010)

RELATOR(A): JUIZ FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO
CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) : Coligação O POVO NO GOVERNO (PRB / PTB / PSL / PHS / PMN / PTC)
CANDIDATO : FLAVIO EMILIO ARRUDA SILVA, CARGO SENADOR, NÚMERO 145
IMPUGNANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO
IMPUGNADO : FLÁVIO EMÍLIO ARRUDA SILVA, CARGO SENADOR, NÚMERO 145
ADVOGADO : Felipe Rodrigues Lins
ADVOGADO : Thiago Rodrigues de Pontes Bonfim

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente as impugnações propostas contra Flávio Emílio Arruda Silva e Carlos Roberto de Lima Soares, candidatos, respectivamente, aos cargos de Senador da República e 2º Suplente; por maioria, vencido o Juiz Luciano Guimarães Mata, em julgar procedente a ação de impugnação movida em desfavor de Tereza Margarida Ferro Leite, por ser inelegível nos termos do art. 1º, inciso I, alínea o, da LC nº 64/90, indeferindo, por consequência, o pedido de registro de candidatura ao cargo de 1º Suplente; e, também por maioria, em indeferir o registro da chapa de Senador, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. (Acórdão n.º 7.196, de 30.08.2010)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 30 de agosto de 2010.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários